



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 06/10/2021

## LEI Nº 4217 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

# MANTÉM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - IPRECAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º** Fica mantido, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre/SC. (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

§ 1º. O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento, observados os preceitos estabelecidos nesta Lei e nas determinações editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 4957/2021](#))

§ 2º Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos Servidores Públicos Municipais que tenham ingressado no Serviço Público Municipal após a vigência do Plano de Previdência Complementar e aos que optarem por aderir ao Plano de Previdência Complementar, ficará limitada ao valor base de contribuição do teto do Regime Geral de Previdência Social. ([Redação acrescida pela Lei nº 4957/2021](#))

**Art. 2º** O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública

[Continuar](#)

e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

IV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

V - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;

VI - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;

VII - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

## TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 3º** Fica mantido nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre será denominado pela sigla IPRECAL, e terá por fim a administração do RPPS.

## TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 4º** Os beneficiários do IPRECAL classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

#### Seção I Dos Segurados

**Art. 5º** É segurado do IPRECAL:

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Campo Alegre, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo detentor de estabilidade;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo IPRECAL, em face de sua condição de segurado ativo.

**Continuar**

§ 1º Fica mantido o repasse mensal do Município ao IPRECAL, instituído pela Lei nº 2.934/2004, referente aos 16 (dezesesseis) servidores inativos e 04 (zero quatro) pensionistas que se encontravam na folha de pagamento daquele órgão quando da publicação da Lei nº 2.537/2001, cujos benefícios foram concedidos com base nas Leis Municipais anteriores.

§ 2º Na medida em que os benefícios previdenciários forem sendo extintos, o repasse do Tesouro Municipal para o IPRECAL reduzirá na mesma razão dos valores dos proventos extintos.

§ 3º Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos pelo IPESC - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - permanecerão recebendo-os por aquele órgão até a data de extinção de seus benefícios.

§ 4º O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPRECAL em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

§ 5º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Campo Alegre/SC, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão.

§ 6º O segurado-inativo, caracterizado no inciso III do caput deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao IPRECAL apenas sobre os proventos de aposentadoria, observado o limite do art. 84, inciso II.

§ 7º Os servidores titulares de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, contribuirão para o Regime Geral de Previdência (RGPS).

**Art. 6º** Para o servidor público que se encontrar licenciado temporariamente para o exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos de afastamento ou licenciamento previstos na Lei Complementar Municipal nº 006, de 19/09/2002 e suas atualizações, a contribuição previdenciária ao RPPS é facultativa.

§ 1º Independentemente da opção do servidor licenciado em contribuir ou não ao IPRECAL, conforme parágrafos subsequentes, fica obrigado a comunicar por escrito ao Instituto a sua decisão, ainda que opte pelo não recolhimento.

§ 2º Caso o segurado queira computar o tempo de contribuição para fins de aposentadoria relativos ao período de afastamento/licenciamento, deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos artigos 83 e 84, inciso I, sendo obrigatório a comunicação escrita ao IPRECAL, através de requerimento por escrito, até a data de início da licença.

§ 3º O recolhimento pelo servidor das alíquotas de contribuição conforme o parágrafo anterior deste artigo, não lhe possibilita o cômputo deste período pra preenchimento do requisito de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, para fins de concessão do benefício.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

[Privacidade](#)

Da Perda da Qualidade de Segurado  
**Continuar**

**Art. 7º** A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Campo Alegre, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, pela vacância do cargo público por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento.

II - para os segurados inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

§ 2º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, ainda na qualidade de segurado.

§ 3º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

### Seção III Dos Dependentes

**Art. 8º** São beneficiários do IPRECAL, na condição de dependentes do segurado:

**Art. 8º** São beneficiários do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL, na condição de dependentes do segurado: (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

~~I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

~~II - os pais, ou~~

II - os pais; (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

**Continuar**

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que

tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF/88.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de comprovar a dependência econômica apresentar o termo de tutela.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotações constantes da Carteira de Previdência e Assistência Social;
- f) informações prestadas na Ficha de Inscrição do IPRECAL;
- g) prova do mesmo domicílio;
- h) declaração especial feita perante tabelião;
- i) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- k) conta bancária conjunta;
- l) registro em associação de qualquer natureza, onde constem informações sobre o dependente;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e o dependente como seu beneficiário;
- n) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado, em nome do dependente.

§ 7º Os documentos constantes das alíneas anteriores deverão ser apresentados no mínimo de 3 (três).

#### Seção IV

#### Da Perda da Qualidade de Dependente

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o (a) cônjuge:

- a) pelo divórcio ou pela separação judicial, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pelo cancelamento do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

**Continuar**

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

- a) ao completarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação.

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada e o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se forem inválidos ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

IV - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos desta Lei (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

**Art. 10** Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) por ordem judicial;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela cessação da dependência econômica;
- e) pelo falecimento.

#### Seção V Da Filiação ao Iprecal

**Art. 11** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPRECAL, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos segurados ao IPRECAL decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Campo Alegre, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 3º A filiação dos dependentes ao IPRECAL decorre da filiação dos segurados.

#### Seção VI Da Inscrição no Iprecal

**Art. 12** Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPRECAL, mediante a comprovação de dados pessoais e funcionais necessários e úteis à sua identificação, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º Caso o óbito do segurado ocorra antes da investidura no cargo de provimento efetivo será vedada sua inscrição post mortem, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação.

§ 2º Caso o óbito do segurado ocorra após a investidura no cargo de provimento efetivo, mas seja comprovado o efetivo exercício do cargo, será promovida a inscrição post mortem do servidor, tornando-

o segurado do IPRECAL, e por consequência garantindo-se o pagamento da pensão por morte aos seus dependentes, se houver.

**Art. 13** Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos pessoais que comprovem tal condição perante o IPRECAL.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPRECAL, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, ou por iniciativa do segurado.

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao IPRECAL qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, que demonstrem a perda da qualidade de dependente.

§ 3º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRECAL.

§ 4º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 5º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo que deverá ser iniciado com requerimento junto ao IPRECAL, instruído com documentos que comprovem tal condição.

## CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

**Art. 14** O Regime Próprio de Previdência Social do Município, no que concerne à concessão dos benefícios aos seus segurados e dependentes, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria por idade;
- ~~e) salário maternidade;~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)
- ~~f) auxílio doença;~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)
- ~~g) salário família;~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- ~~b) auxílio reclusão;~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)

### Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 15** A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapacitado ~~total e~~ definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Campo Alegre/SC. e, que não seja passível de

Continuar

readaptação em qualquer outra função, de acordo com a orientação do médico perito do IPRECAL e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

**Art. 16** A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

~~I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;~~

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

~~III - nenhum dos casos acima elencados nos incisos acima, porém trata-se de invalidez total e permanente proveniente de doença incapacitante;~~

III - nenhum dos casos acima elencados nos incisos acima, porém trata-se de invalidez total e permanente. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei, os casos abaixo previstos, mediante comprovação de sua ocorrência através de processo administrativo, instaurado pelo IPRECAL:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:



- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que não haja desvio de percurso no trajeto normal.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

**Art. 17** Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, elencadas no inciso I do art.16, quando corresponderá à integralidade da remuneração de contribuição do segurado.

Parágrafo Único - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPRECAL não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

**Art. 18** A manutenção da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da existência da incapacidade atestada quando da concessão do benefício, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRECAL, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º Se a perícia-médica do IPRECAL concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º Se a perícia-médica do IPRECAL concluir que a doença incapacitante causadora da aposentadoria por invalidez não mais persiste no diagnóstico do segurado e tenha este recuperado a capacidade laborativa o benefício será cessado, e, no caso de alteração da doença incapacitante, com a persistência da incapacidade laborativa, o benefício será revertido para a modalidade cabível.

**Art. 19** O segurado aposentado por invalidez ~~estará~~ obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a

submeter-se a perícia, pelos menos uma vez a cada ano, a critério do IPRECAL.

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º O segurado que retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, de qualquer natureza, tendo este processamento normal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionada à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno, inclusive em exercício de cargo eletivo.

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

~~Art. 20~~ O segurado será compulsoriamente aposentado, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 55 e seus parágrafos.

Art. 20 O segurado será compulsoriamente aposentado, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do Art. 55 e seus parágrafos. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade mencionada no caput deste artigo.

## Seção III Da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 21 A aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos calculados na forma do Art. 55 e seus parágrafos, será devida ao segurado, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)  
§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior e no artigo 58, § 2º desta Lei considera-se função de <sup>Invalidez</sup>magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e

Continuar

modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de assessoramento pedagógico.

#### Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

**Art. 22** A aposentadoria por idade, com proventos calculados na forma do Art. 55 e seus parágrafos, será devida ao segurado, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

#### Seção V Da Pensão Por Morte

**Art. 23** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no Art. 8º e seus incisos, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo segurado inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração de contribuição de que trata o Art. 54, parágrafo único, inciso I, percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior a do óbito, caso em atividade, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 63, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente naquela data, vedado qualquer revisão do benefício em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, em data posterior.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, devidamente noticiados.

Continuar

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, por decisão judicial, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo se comprovado má-fé por parte dos beneficiários.

§ 6º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

§ 7º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

**Art. 24** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

~~I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;~~

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea da data do ocorrido e, observando-se os prazos de requerimento previstos nos incisos anteriores.

**Art. 25** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo Único - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, para o novo beneficiário, a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 25-A** O direito à percepção da cota individual cessará:

I - para cônjuge ou companheiro.

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "II" e "III";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos dos itens abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na Alínea "c", ambas do Inciso I, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na Alínea "c" do Inciso I, em ato do Ministério de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as Alíneas "b" e "c" do Inciso I.

§ 4º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

**Art. 26** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do Art. 23 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPRECAL o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente pelo ilícito.

**Art. 27** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições do Art. 24.

**Art. 28** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 29** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, quando for o caso.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**Art. 30** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente, exceto se recebia pensão alimentícia deste.

**Art. 31** A pensão devida à dependente incapaz, em decorrência da interdição judicial, deverá ser paga ao curador, mediante apresentação termo de curatela, ainda que provisório.

Parágrafo Único - Quando terminar o processo de interdição fica obrigado o curador a apresentar o termo definitiva de curatela, num prazo máximo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 32** Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

#### Seção IV

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência nesta plataforma. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

#### Continuar

**Art. 33** O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão que não receber vencimento, nem estiver em gozo de auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência, pagos pelo IPRECAL, desde que a sua última remuneração de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (hum mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

§ 1º É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado quando não houver vencimento na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio reclusão deve ser instruído com certidão de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente, além dos documentos pessoais do segurado.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessário, no caso de habilitação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica, observado o disposto no Art. 8º, Parágrafo 6º desta Lei.

**Art. 34** A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até trinta dias depois desta data, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 35** O auxílio reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto.

**Art. 36** O auxílio reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que isto ocorrer, desde que ainda mantenha a qualidade de segurado.

**Art. 37** Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

**Art. 38** É vedada a concessão do auxílio reclusão após a soltura do segurado.

**Art. 39** Aplica-se ao auxílio reclusão, no que se refere aos limites de remuneração para fins de percepção do benefício, conforme Art. 33 desta Lei, os mesmos valores definidos pelo Regime Geral de Previdência Social à época da concessão do benefício.

Parágrafo Único - Aplica-se também, no que couberem, para a concessão deste benefício, na ausência de dispositivo normativo desta Lei, as regras previstas no Regime Geral de Previdência Social, dispostas na Lei nº 8.213/91 e demais legislação pertinente.

## SEÇÃO VII

### ~~DO AUXÍLIO-DOENÇA~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)

~~**Art. 40** O auxílio doença será concedido ao servidor que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo mantidos seus vencimentos integrais, podendo ser concedido a pedido ou de ofício, após a conclusão do médico perito do IPRECAL, manifestada em laudo pericial.~~

~~§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo deverá constar:~~

~~I - o nome do servidor;~~

~~II - o período de afastamento;~~

~~III - a doença ou moléstia que impede o servidor de executar plenamente suas atividades, indicando o CID;~~

**Continuar**

§ 2º No caso do auxílio-doença advir de problema odontológico, o caso será apreciado pelo detentor do cargo de provimento efetivo de dentista junto ao Município, que emitirá seu parecer, concedendo ou não o benefício:

§ 3º Fica expressamente proibido, durante o período de afastamento em virtude auxílio-doença, o pagamento de qualquer vantagem de natureza temporária, inclusive as decorrentes de gratificação de função, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno; quando for o caso, bem como exercício de outro cargo, emprego ou função na Administração Municipal. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 41** O auxílio-doença será pago:

I - até o 15º dia, pelos cofres da Prefeitura Municipal;

II - a partir do 16º dia, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 42** O servidor em gozo de auxílio-doença não poderá recusar-se a realizar perícias médicas quando solicitado pelo IPRECAL sob pena de suspensão do benefício:

Parágrafo Único - Em todas as perícias médicas o servidor, às suas expensas, poderá fazer-se acompanhar de profissional médico de sua confiança. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 43** O recebimento do auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, conforme conclusão do médico perito do IPRECAL. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

#### SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA (Revogada pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 44** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado do IPRECAL, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (hum mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos:

§ 1º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 anos ou inválido, de qualquer idade, equivale a:

I - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o segurado com vencimento ou provento mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos);

II - R\$ 24,66 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) para o segurado com vencimento, ou provento mensal superior a R\$ 682,51 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinqüenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1025,81 (hum mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos):

§ 2º Os valores das cotas definidos nos incisos anteriores será corrigido, na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 45** Quando pai e mãe forem segurados do IPRECAL e viverem juntos, o salário-família será pago a ambos:

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a quem ficar com a guarda do menor, mediante apresentação do respectivo Termo. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

**Art. 46** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base de cálculo para qualquer contribuição. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 47** O salário-família não se incorporará ao salário, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

Continuar

~~Art. 48~~ O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, assim como a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado.  
Parágrafo Único - Em se tratando de filho inválido a concessão do benefício fica condicionada à verificação da incapacidade pelo médico perito do IPRECAL. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

#### SEÇÃO IX

~~DO SALÁRIO MATERNIDADE~~ (Revogada pela Lei nº 4866/2020)

~~Art. 49~~ Será concedido salário maternidade à servidora gestante e à servidora mãe, seguradas do IPRECAL por 120 (cento e vinte) dias consecutivos em decorrência da gestação e por nascimento de seu filho. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

~~Art. 50~~ Ao segurado ou segurada do RPPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

~~Art. 51~~ O pagamento do salário maternidade poderá ter início no primeiro dia do 9º mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

~~§ 1º~~ No caso de nascimento prematuro, o pagamento do benefício terá início a partir do parto.

~~§ 2º~~ No caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o início do benefício será na data da sentença da adoção ou guarda judicial. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

~~Art. 52~~ A licença-maternidade, bem como o salário-maternidade, não poderão ser cumulados com benefício por incapacidade (auxílio doença) concedido pelo IPRECAL ou com qualquer outra licença concedida pelo Tesouro Municipal.

~~Parágrafo Único~~ - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento da licença ou do salário maternidade, o benefício de auxílio doença deverá ser suspenso, enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias. (Revogado pela Lei nº 4866/2020)

#### Seção X Do Abono Anual

~~Art. 53~~ O abono anual será devido àquele segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio doença, auxílio reclusão e salário maternidade, pagos pelo IPRECAL.

~~Parágrafo Único~~ - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor de referência será o do mês da cessação.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência em nosso portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

~~Art. 54~~ Para o cálculo dos benefícios, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações



de contribuições do servidor.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido nos incisos I e II do Art. 5º desta Lei, o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido do Adicional por Tempo de Serviço, e de todas as vantagens de caráter permanente, na forma estabelecida na legislação municipal em vigor;

II - para o segurado inativo, definido no inciso III do Art. 5º desta Lei, o valor dos proventos de aposentadoria,

III - para os dependentes, o valor da pensão por morte.

**Art. 55** No cálculo dos proventos de aposentadoria será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência em o servidor esteve vinculado.

**Art. 56** Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo inicial dos proventos serão devidamente atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo Ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos, calculados de acordo com o caput do Art. 55, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## Seção II Da Atualização Dos Benefícios

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

**Art. 57** Os proventos de aposentadoria e pensões concedidos com base nos Artigos 20, 21, 22, 23 e 58 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e nos mesmos índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo

Privacidade  
Continuar

com a variação do índice definido em Lei pelo Município.

Parágrafo Único - Os benefícios de aposentadoria por invalidez concedidos com base na EC 41/03 e em manutenção nesta data serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

## CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 58** Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 55, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do Art. 21 desta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor, que até 16/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º do Art. 21 desta Lei.

**Art. 59** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelo Art. 58, o servidor que tenha ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se neste Portal. Arquitetura Integrada, que é o responsável pela Qualidade da Privacidade **Continuar** e, se o servidor não optar, continuará em atividade, com a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do Art. 21 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Art. 60** Os proventos de aposentadoria e pensões concedidos com base no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

**Art. 61** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 58 e 59 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Art. 21, Inciso III, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Art. 60 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**Art. 62** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

## CAPÍTULO V ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 63** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 21 e 58 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

§ 1º O abono de permanência também será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação

Continuar

então vigente, como previsto no art. 62, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do requerimento pelo segurado e o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º Caso o segurado tenha tempo de contribuição a outro Regime Previdenciário, o pagamento do abono, além do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, fica condicionado à apresentação das respectivas Certidões ao Ente Municipal para a devida averbação.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

### Seção I Dos Requisitos

**Art. 64** É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPRECAL.

**Art. 65** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de que trata esta lei.

**Art. 66** O tempo de contribuição Federal, Estadual ou Municipal será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 67** É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 68** Além do disposto nesta Lei, o IPRECAL observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 69** Para efeito do benefício de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99.

**Art. 70** As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao IPRECAL e descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Do Tempo de Contribuição/serviço  
**Continuar**

**Art. 71** Considera-se tempo de serviço o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito.

**Art. 72** O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do RPPS, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipais, Estaduais, do Distrito Federal ou da União prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

Parágrafo Único - Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do efetivo exercício do cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem recebimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou se existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social relativo ao período.

**Art. 73** O tempo de contribuição será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo contribuição no serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de contribuição utilizado por outro regime previdenciário para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 1º O segurado que completou os requisitos para se aposentar até 16/12/1998, poderá contar, para efeitos de contagem de tempo de contribuição, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre/SC.

§ 2º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 3º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

### Seção III Das Regras Gerais Sobre as Prestações

**Art. 74** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Regime Próprio de que trata esta Lei com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

Parágrafo Único - São ressalvados da aplicação do caput deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

**Continuar**

**Art. 75** A remuneração-de-contribuição, definida no Art. 54 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

**Art. 76** O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante Alvará Judicial.

**Art. 77** Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPRECAL.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

**Art. 78** Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPRECAL poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser instaurado, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

**Art. 79** Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao IPRECAL;

II - pagamentos de benefícios além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados.

## TÍTULO IV DO CUSTEIO DO RPPS

### CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 80** O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por Lei, dela devendo constar obrigatoriamente o Regime Financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

**Art. 81** O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - contribuições mensais dos segurados ativos; **Continuar**

- III - contribuições mensais dos segurados inativos na forma prevista no Art. 84, Inciso II desta Lei;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os recursos financeiros do IPRECAL serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

§ 2º As receitas financeiras do IPRECAL serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

§ 3º Os juros indicados no inciso VIII corresponderão a 1% (um por cento) ao mês, e a correção monetária terá por indexador o IGP-M, ou qualquer outro que o substitua.

~~Art. 82. Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRECAL deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.~~

~~§ 1º O valor anual da taxa de administração de que trata este artigo será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e dependentes vinculados ao Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei, com base no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRECAL.~~

~~§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.~~

~~§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.~~

**Art. 82.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPRECAL, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4905/2020)

I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

a) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição do Município de Campo Alegre e do segurado do IPRECAL;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

anuais máximos, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPRECAL, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto parágrafo 7º do Art. 82-A

a) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), conforme classificação no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que:

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;

c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do IPRECAL, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao Ente Federativo;

IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do IPRECAL;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao IPRECAL e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

V - recomposição ao IPRECAL, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do IPRECAL.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do inciso anterior para utilização pelo Município de Campo Alegre/SC, através do médico perito ou Junta Médica que o Ente indicar, da sala de perícias do IPRECAL, localizada na sede do Instituto, para realização exclusiva de exames periciais ou afins, mediante Convênio firmado entre a Prefeitura e o IPRECAL, mediante aprovação do Conselho Deliberativo. (Redação acrescida pela Lei nº 4905/2020)

**Art. 82-A** Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da Diretoria Executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do IPRECAL;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput do Art. 82 ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

**Continuar**

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).



III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do Art. 82, considerados sem os acréscimos de que trata o § 1º

§ 1º A Taxa de Administração prevista no inciso II do Art. 82, desde que financiada na forma do inciso I do mesmo artigo, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 2º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando alterado para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

§ 2º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 1º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão IPRECAL - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do IPRECAL, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 3º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 1º observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, condicionada à prévia formalização da adesão do IPRECAL ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o IPRECAL não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente, àquele em que o IPRECAL vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

§ 4º Caso o IPRECAL não se manter classificado nos grupos de pequeno porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput do Art. 82, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, será aplicado o limite(índice) do RPPS classificado no grupo de "Médio Porte", que corresponde a 3,0% (três inteiros por cento).

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do IPRECAL em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 6º O financiamento da Taxa de Administração **Continuar** observar o previsto no inciso I do caput do Art. 82,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do IPRECAL.

§ 7º Não serão considerados, para fins do inciso V do Art. 82, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do mesmo artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. (Redação acrescida pela Lei nº [4905/2020](#))

~~Art. 83~~ A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 22,00% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente ao do exercício:

**Art. 83** A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 22,00% (vinte e dois por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados ativos, a ser realizada até o vigésimo dia do mês subsequente ao do exercício. (Redação dada pela Lei nº [4587/2017](#))

Parágrafo Único - O não recolhimento das contribuições ao IPRECAL pelo Município de Campo Alegre/SC., compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

**Art. 84** A contribuição do segurado é obrigatória e corresponderá:

~~I - para o segurado-ativo, classificado nos Incisos I e II do Art. 5º, 11% (onze por cento) da remuneração-de-contribuição, definida no art. 54;~~

I - Para o segurado-ativo, classificado nos Incisos I e II do Art. 5º, 14% (quatorze por cento) da remuneração-de-contribuição, definida no art. 54 (Redação dada pela Lei nº [4866/2020](#))

~~II - para o segurado-inativo e pensionista, classificado no Inciso III do Art. 5º, 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal;~~

II - para o segurado-inativo e pensionista, classificado no Inciso III do Art. 5º, 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal

§ 1º A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações de contribuição.(Redação dada pela Lei nº [4866/2020](#))

§ 2º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

~~§ 3º A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia de cada mês subsequente ao do exercício:~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
**§ 3º A incidência das contribuições será realizada até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do exercício. (Redação dada pela Lei nº [4587/2017](#))**

**Continuar**

§ 4º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Campo Alegre.

**Art. 85** Incidirá contribuição sobre as seguintes verbas recebidas pelos segurados:

I - o Abono Anual referido no art. 53, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade;

II - as férias, não incidindo sobre o abono e pecúnia, se requerido e deferido pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

**Art. 86** Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

**Art. 87** O patrimônio do IPRECAL é constituído das receitas apontadas no Art. 81 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 3º Os bens patrimoniais do IPRECAL só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e Fiscal de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 88** O passivo atuarial do IPRECAL conterà as contas necessárias a serem definidas pelo competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo Único - O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

**Art. 89** Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)  
I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRECAL e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

**Continuar**

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de

março de 1.964, e alterações posteriores, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPRECAL deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial; e
- d) demonstração das variações patrimoniais.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPRECAL deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.

VIII - os investimentos em immobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

IX - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

Parágrafo Único - As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

**Art. 90** O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e

III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo Único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

a) legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;

b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

c) Demonstrativos Contábeis e

[Privacidade](#)

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

**Continuar**

TÍTULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRECAL

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 91** A organização do IPRECAL compor-se-á de:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos;
- IV - Diretoria Executiva.

**Art. 92** O Conselho Administrativo será composto por 6 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos ativos ou inativos e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRECAL é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado, devendo este possuir a condição de servidor efetivo ou inativo do Município.

§ 3º O Prefeito indicará para a composição dos membros deste Conselho 2 (dois) servidores ativos e igual número de suplentes.

§ 4º Os 3 (três) conselheiros restantes serão eleitos, por voto secreto e direto, pelos segurados descritos no art. 5º desta Lei, através do competente processo eleitoral previamente divulgado.

§ 5º Respeitado o Regimento Eleitoral, bem como o quorum mínimo de votantes, todos os segurados do IPRECAL poderão candidatar-se.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

§ 7º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cincos) de seus membros.

§ 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 04 (quatro) de seus membros.

§ 9º O Conselheiro que, sem justo motivo, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Utilizando este site, o Conselho Administrativo do IPRECAL registra sua presença, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 93** A Diretoria Executiva do IPRECAL compor-se-á de um Diretor Executivo

**Continuar**

**Art. 94** O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos ativos e inativos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, 1/3 (um terço) destes membros deverão possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou finanças.

§ 2º O Prefeito indicará para composição deste Conselho 1 (um) segurado-ativo e igual número de suplente.

§ 3º Os demais conselheiros serão eleitos, dentre os segurados ativos ou inativos, por voto secreto e direto, pelos segurados ativos e inativos, através do competente processo eleitoral previamente divulgado, bem como os respectivos suplentes.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

**Art. 95** O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco membros), sendo 02 (dois) membros indicados pelo Conselho Administrativo, 01 (um) indicado pelo Conselho Fiscal e 01 (um) designado pela Secretaria de Finanças do Município, além do Diretor Executivo do IPRECAL, como membro nato do Comitê.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê de investimentos será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros.

§ 4º Não haverá nenhum tipo de remuneração aos membros do Comitê pelas participações nas reuniões.

~~§ 5º São requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimentos possuir preferencialmente escolaridade de nível superior e certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.~~

§ 5º Pelo menos 2/5 (dois quintos) dos membros do Comitê de Investimentos devem possuir escolaridade de nível superior e 1/5 (um quinto) com certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)

§ 6º Os casos omissos serão disciplinados em Regimento Próprio elaborado pelo Conselho Administrativo e aprovado pelo Comitê.

#### Seção I

#### Das Competências Dos Conselhos

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Art. 96** Compete ao Conselho Administrativo:

**Continuar**

- I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar a política de investimentos dos recursos financeiros do Instituto propostas pelo Comitê de Investimentos, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo;
- XIII - aprovar a aquisição de patrimônio imobiliário para o IPRECAL.

**Art. 97** Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu Presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

**Art. 98** Compete ao Comitê de Investimentos:

- I - elaborar a política de investimentos do Instituto, submetendo ao Conselho Administrativo para a aprovação e, após, acompanhar o cumprimento;
- II - analisar as demonstrações dos investimentos realizados no mercado financeiro;
- III - propor aos Conselhos do IPRECAL medidas que julgar convenientes.

**Art. 99** Compete ao Diretor Executivo:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

- II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo;

- III - movimentar as contas bancárias do Instituto;**Continuar**

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuarias do IPRECAL.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPRECAL poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º A emissão de cheques ou por meios eletrônicos para pagamento de qualquer despesa do IPRECAL deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do servidor nomeado para exercer as funções de tesouraria do Instituto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 101 desta Lei.

## Seção II Do Quadro de Pessoal

**Art. 100** Ao servidor que constituirá o Quadro de Pessoal do IPRECAL será aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre/SC.

~~Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal do IPRECAL será composto do seguinte cargo:  
Um Diretor-Executivo;~~

~~Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal Efetivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL será composto dos seguintes cargos:~~

~~I - 1 (um) Diretor Executivo;~~

~~II - 1 (um) Agente Administrativo III;~~

~~III - 1 (um) Contador. (Redação dada pela Lei nº 4587/2017)~~

**Art. 100-A** A carga horária para o Cargo Diretor Executivo é de 40 (quarenta) horas semanais; para o Cargo de Agente Administrativo III é de 40 (quarenta) horas semanais e para o Cargo de Contador é de 10 (dez) horas semanais. (Redação acrescida pela Lei nº 4587/2017)

**Art. 101** O Diretor Executivo do IPRECAL será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, em caráter comissionado, cuja remuneração será correspondente ao vencimento constante na Tabela de cargos em Comissão e seu vencimento, Anexo I desta Lei.

~~§ 1º O Diretor Executivo deverá possuir este Perfil: A) ser profissional experiente em todas as Políticas de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.~~

~~§ 2º As funções de Tesouraria e contabilidade do Instituto serão realizadas por servidor efetivo nomeado~~

**Continuar**



pele Prefeito Municipal, dentre o quadro de servidores do Município de Campo Alegre/SC., que detenha qualificação técnica e legal e não perceberá nenhuma vantagem adicional pelo exercício desta atividade:

§ 2º As funções da Tesouraria do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL serão realizadas por Servidor do Quadro de Servidores efetivos do referido Instituto, nomeado pelo Diretor Executivo, ou Servidor Público Municipal nomeado pelo Prefeito Municipal, do quadro de Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Campo Alegre/SC., que detenha qualificação técnica e legal e não perceberá nenhuma vantagem adicional pelo exercício desta atividade. (Redação dada pela Lei nº [4587/2017](#))

§ 3º O Cargo de Contador corresponde ao nível 6 da Lei Complementar Municipal nº [006](#), de 19 de setembro de 2002, cujo vencimento é equivalente ao previsto no anexo V da Tabela de Cargos e Vencimentos do Município, proporcional a Carga Horária prevista no Parágrafo único do Art. 100-A. (Redação acrescida pela Lei nº [4587/2017](#))

§ 4º O Cargo de Agente Administrativo III corresponde ao Nível 5A da Lei Complementar Municipal nº [006](#), de 19 de setembro de 2002, cujo vencimento é equivalente ao previsto no Anexo V da Tabela de Cargos e Vencimentos da respectiva Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [4587/2017](#))

§ 5º A escolaridade exigida para os Cargos de Contador e Agente Administrativo III estão previsto no Anexo I-B desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [4587/2017](#))

§ 6º A progressão na carreira para os cargos previstos nos incisos II e III do Art.100 da Lei Municipal nº 4.217 de 25 de novembro de 2014, deste artigo conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Campo Alegre. (Redação acrescida pela Lei nº [4587/2017](#))

**Art. 102** O IPRECAL gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Campo Alegre/SC., inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

**Art. 103** É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferiu seu pedido no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 104** No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

**Art. 105** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 106** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº [2.537/01](#) e alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 25 de Novembro de 2014.

RUBENS BLASZKOWSKI

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Prefeito Municipal

[Privacidade](#)

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ

[Continuar](#)

Secretária Municipal de Administração

Publicada e registrada na forma das Leis Municipais nº 2.416 e 3.386 em: 25/11/2014JEFFERSON TADEU AMORIM CUNHA  
Chefe de Gabinete do Prefeito

## ANEXO I

## TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E SEU VENCIMENTO

CODIGO	QUANTIDADE	NOMENCLATURA DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NATUREZA	VENCIMENTO
03	1	Diretor Executivo	40 horas	Direção	R\$ 4.995,88

## ANEXO I - A

## TABELA DE CARGOS E CORRELAÇÃO DE ESCOLARIDADE

CÓDIGO	NOMENCLATURA CARGO	ESCOLARIDADE
03	Diretor Executivo	Nível médio e certificação nos mercados financeiros e de capitais por entidade competente

## ANEXO I - A

## TABELA DE CARGOS E CORRELAÇÃO DE ESCOLARIDADE

CÓDIGO	NOMENCLATURA DO CARGO	ESCOLARIDADE
06	CONTADOR	Curso Superior de Ciências Contábeis
05	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Nível superior com formação em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Recursos Humanos, Processos Gerenciais, Gestão Pública, ou outra formação superior com Pós Graduação em Administração Pública.

017)

(Redação dada pela Lei nº 4587/2

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)**Continuar**

## ANEXO I - B

## TABELA DE ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Denominação	Funções	Atribuições e Responsabilidades	Escolaridade e habilitação exigida
Diretor Executivo	Diretor Executivo	Representar o IPRECAL, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em especial perante o Ministério da Previdência Social e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Participar das reuniões do Conselho Administrativo; Movimentar as contas bancárias do IPRECAL; Gerenciar os recursos humanos do IPRECAL; Autorizar licitações e contratações para o bom andamento dos trabalhos do IPRECAL; Prestar contas de sua administração; Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes ou pelos beneficiários; Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento; Apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal; Realizar os procedimentos relativos à implementação da Compensação Previdenciária; Manter em perfeita ordem os documentos, relatórios e quaisquer expedientes do IPRECAL; Atender a todas as determinações na legislação federal para concessão da CRP - Certificado de Regularidade previdenciária junto ao MPAS; Assessorar, diligentemente, o chefe do Poder Executivo nos assuntos de sua competência; Zelar pelo bom andamento dos trabalhos e dos materiais pertencentes à Administração Municipal; Desempenhar demais tarefas que lhe forem destinadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.	Nível médio e certificação nos mercados financeiros e de capitais por Entidade competente

## ANEXO I - B

## DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

Denominação do Cargo	Funções	Atribuições e Responsabilidades	Escolaridade/ Habilitação exigida
Diretor Executivo	Diretor Executivo	Representar o IPRECAL, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em especial perante o Ministério da Previdência Social e Assistência Social e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Expedir Portarias, Participar das reuniões do Conselho Administrativo; Movimentar as contas bancárias do IPRECAL; Gerenciar os recursos humanos do IPRECAL; Autorizar licitações e contratações para o bom andamento dos trabalhos do IPRECAL; Prestar contas de sua administração; Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes ou pelos beneficiários; Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento; Apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal; Realizar os procedimentos relativos à implementação da Compensação Previdenciária; Manter em perfeita ordem os documentos, relatórios e quaisquer expedientes do IPRECAL; Atender a todas as determinações na legislação federal para concessão da CRP - Certificado de Regularidade previdenciária- junto ao MPAS; Assessorar, diligentemente, o Chefe do Poder Executivo nos assuntos de sua competência; Zelar pelo bom andamento dos trabalhos e dos materiais pertencentes à Administração Municipal;	Nível médio e certificação em mercados financeiros e de capitais por Entidade competente reconhecida.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

|Contador  
reira:|  
|  
tábeis|  
|  
al de|

|Contador  
|  
|  
|

|1. Supervisionar técnica e|Para o ingresso na car  
|administrativamente a contabilidade|Curso superior de Ciências Con  
|do IPRECAL e controlar as transações|Registro no Conselho Region

|financeiras; |Contabilidade

|2. Orientar subordinados sobre normas|

|ou modificações da prática contábil;|

|3. Fiscalizar e orientar a perfeita|

|contabilização financeira,|

|patrimonial e orçamentária do|

|IPRECAL; |

|4. Fiscalizar o empenho de recursos|

|que passam pelos cofres da autarquia,|

|s dos balanços anuais e de prestação|

|de contas do IPRECAL;|

|5. Elaborar projetos e fiscalizar a|

|execução orçamentária da Autarquia|

|(Plano/Plurianual, LDO, e orçamento|

|Anual); |

|6. Efetuar auditorias e perícias|

|contábeis, informar processos,|

|efetuar cálculos, suas memórias;|

|7. Efetuar a prestação de contas;|

|8. Controlar/avaliar e estudar a|

|gestão econômica, financeira,|

|patrimonial e orçamentária do|

|IPRECAL; |

|9. Levantar balanços e balancetes|

|exigidos pelas normas de Direito|

|Financeiro; |

|10. Apurar e quantificar haveres e|

|avaliação de direito e obrigações;|

|11. Reavaliar bens e direitos|

|patrimoniais; |

|12. Informar/responder diligências|

|baixadas pelo Tribunal de Contas|

|atinentes à sua responsabilidade|

|Técnico-Profissional, bem como|

|alimentar, gerir e responder o|

|sistema de controle do Tribunal de|

|Contas do Estado (e-Sfinge, etc);|

|13. Contribuir para o equilíbrio das|

|contas públicas no planejamento e|

|elaboração dos programas financeiros|

|e orçamentários, calculando e|

|especificando receitas e custos|

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

**Continuar**

| durante o período considerado;|  
 | 14. Subsidiar a tomada de decisão em|  
 | todos os níveis gerenciais,|  
 | propiciando a adequação de projetos e|  
 | programas à realidade financeira do|  
 | IPRECAL, pela elaboração e|  
 | retificação anual da proposta|  
 | orçamentária;|  
 | 15. Realizar atividades de|  
 | programação orçamentária e|  
 | financeira, e acompanhamento da|  
 | execução de orçamento programa, tanto|  
 | física como monetariamente;|  
 | 16. Analisar o custo do serviço|  
 | público e propor medidas para sua|  
 | racionalização;|  
 | 17. Avaliar o desempenho das|  
 | entidades pertencentes à|  
 | Administração do IPRECAL elaborando|  
 | relatórios e sugestões visando o seu|  
 | aperfeiçoamento;|  
 | 18. Contabilizar as operações que|  
 | traduzem a situação orçamentária,|  
 | financeira e patrimonial do IPRECAL;|  
 | 19. Realizar tarefas ligadas à|  
 | Contabilidade Geral;|  
 | 20. Realizar atividades de|  
 | tesouraria.|  
 | 21. Zelar pela guarda dos materiais e|  
 | equipamentos de trabalho. |

-----	-----	-----	-----
	Agente	Agente Administrativo	1. Planejar e coordenar trabalhos; Para o ingresso na car
reira:	Administrativo IIIII	III	2. Redigir e elaborar documentos, Nível Superior com formaç
			editais, análises, e outras Administração, Ciências Cont
âbeis,			informações administrativas, Direito, Economia, Recursos Hu
manos,			previdenciárias, aplicando a forma e Processos Gerenciais,
Gestão			terminologia adequada; Pública,
			3. Executar atividades de informática ou
			elementares inclusive o uso de outra formação superior co
m Pós			software;  Graduação em Administração Púb
lica.			4. Efetuar levantamentos,
			cadastros, pesquisas e outros
			trabalhos, de acordo com a orientação
			Continuar  de seu superior;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

		5. Efetuar cálculos, criar planilhas
		e conferências em geral dentro de sua
		área de atuação, conforme
		determinação de chefia;
		6. Organizar dados, registros e
		arquivar documentos, classificando-os
		por assunto, ordem alfabética ou
		outro sistema de classificação para
		possibilitar um controle sistemático
		do mesmo;
		7. Realizar, segundo instruções
		recebidas, pesquisa da vida funcional
		do Servidor Público Municipal na
		composição do Processo Administrativo
		de aposentadoria e levantamento do
		tempo de serviço do Servidor Público
		Municipal;
		8. Alimentar banco de dados em
		computadores, através da digitação de
		dados e informações, conforme
		instruções da chefia;
		9. Requisitar e distribuir materiais
		de consumo necessários a o serviço;
		10. Atender ao público;
		11. Elaborar relatórios, atendendo as
		normas ou exigências na área
		previdenciária do Regime Próprio de
		Previdência ;
		12. Zelar pela guarda dos materiais e
		equipamentos de trabalho;
		13. Participar ativamente das ações
		desenvolvidas pelo IPRECAL;
		14. Gerenciar situações problema;
		15. Redigir e expedir toda a
		correspondência do IPRECAL;
		16. Organizar e manter em dia a
		coletânea das Leis, Regulamentos,
		Portarias, ordens de serviços,
		circulares, Resoluções e demais
		documentos;
		17. Assinar juntamente com o Diretor
		Executivo quando este solicitar os
		documentos expedidos, inclusive
		Certidões.
		<b>Continuar</b>
		18. Preparar e secretaria reuniões

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

